



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2014.

Dá nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de setembro de 1997, para dispor sobre a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. – O Art. 1º- F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-F. As condenações impostas à Fazenda Pública serão atualizadas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE, incidindo juros simples, até o efetivo pagamento, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei visando a adequação da atual redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (conforme redação dada pela Lei nº 11.960/99), ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425. Tais ações diretas consideraram inconstitucional o art. 5º da Lei nº 11.960/99, assim o fazendo por arrastamento à

declaração de inconstitucionalidade da redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 62/2009 ao § 12 do art. 100 da Constituição Federal.

Diz o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, na redação conferida pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”

Redação semelhante tem também o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, conforme lhe atribuiu a Emenda Constitucional nº 62/2009:

“§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.”

Ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, o STF considerou inconstitucional a expressão “independentemente de sua natureza”, bem como a atualização dos débitos judiciais pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, acentuando, quanto aos juros moratórios, a necessidade de fixação de taxa compatível com aquela que é exigida pela fazenda pública dos particulares.

Imperiosa a alteração da redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a fim de que retrate aquilo que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, tanto mais porque já ocorreu, no âmbito do orçamento federal, o necessário ajuste, por conta da edição da Lei nº 12.919/2013 (LDO), cujo art. 27 dispôs:

“Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.”

Se essa alteração legislativa corrigiu defeito da legislação anterior no âmbito federal, o mesmo não se verificou quanto aos débitos das fazendas estaduais e municipais, não havendo ainda legislação adotando o mesmo índice às condenações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como de suas respectivas autarquias, havendo a necessidade de unificação dos critérios de remuneração para todas as unidades federativas, evitando assim não apenas distorções como também a possibilidade de arbitramento judicial, o que seria ainda pior diante da possibilidade de

adoção de diversos índices de correção, dificultando o controle e fiscalização da dívida tanto pelos tribunais quanto pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

Diante disso, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de julho de 2014.

Deputado Federal VICENTE CÂNDIDO